



TC 019.557/2020-5

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

Unidade jurisdicionada: Ministério do Esporte

Responsáveis: Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial excepcionalmente instaurada pela Secretaria Federal de Controle Interno, em desfavor de Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99), ex-Presidente da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, no período de 3/5/2009 a 3/5/2017, e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CPF: 05.634.009/0001-78), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio nº 138/2016, vigência de 8/6/2016 a 18/7/2016.

2. O Convênio nº 138/2016 (peça 9), celebrado entre o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB (CNPJ: 00.700.114/0001-44) e a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78), teve como objeto o “Seminário Norte Nordeste de Voleibol para Deficientes - 2016”, tendo a conveniente CBVD recebido R\$ 106.777,26 em recursos repassados pelo CPB (peça 10) à sua conta.

HISTÓRICO

3. Em 19/11/2019, o Secretário Federal de Controle Interno autorizou a instauração da tomada de contas especial, mediante a Portaria nº 3.700, publicada no DOU de 21/11/2019 (peça 1).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 74), foi a ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à CBVD no âmbito do convênio e a não comprovação da devolução do saldo da conta específica do convênio.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 75), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 77.953,91, imputando-se a responsabilidade a Amaury Ribeiro, ex-Presidente da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, no período de 3/5/2009 a 3/5/2017, na condição de presidente da entidade conveniente, solidariamente com a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, na condição de entidade conveniente.

7. Em 7/5/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 78), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria (peça 79) e o parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 80) concluíram pela irregularidade das presentes contas.



8. Em 19/5/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 81).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 31/8/2016, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme detalhado no item 8 do relatório do tomador de contas (peça 75, p. 5).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 79.610,71.

11. No entanto, cumpre destacar que o tomador de contas apontou no Relatório de TCE (peça 75) que houve a instauração simultânea, em 19/11/2019, pela Secretaria Federal de Controle Interno, por meio da Portaria SFC/CGU N° 3.700 (peça 1), de múltiplos processos de TCE, específicos para cada um dos convênios citados no Ofício n° 1.136/2017 (peça 45), mediante o qual o Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) comunicou à SFC/CGU a ocorrência de prejuízos causados ao Erário em relação aos Convênios 13/2016, 70/2016, 71/2016, 100/2016, 138/2016, 145/2016, 156/2016, 175/2016 e 181/2016.

12. Destarte, apesar do valor correspondente ao débito apurado nestes autos ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00, deve ser constituída a TCE, tendo em vista que, em conjunto com os outros débitos imputados aos mesmos responsáveis nos processos referenciados no item anterior e presentes na relação abaixo, ultrapassa-se o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

13. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Amaury Ribeiro	025.927/2020-5 [TCE, aberto]
	019.552/2020-3 [TCE, aberto]
	020.334/2020-6 [TCE, aberto]
	018.895/2020-4 [TCE, aberto]
	019.556/2020-9 [TCE, aberto]
	020.096/2020-8 [TCE, aberto]
	020.265/2020-4 [TCE, aberto]
	018.894/2020-8 [TCE, aberto]
	019.555/2020-2 [TCE, aberto]
	019.060/2020-3 [TCE, aberto]
	020.266/2020-0 [TCE, aberto]
	019.061/2020-0 [TCE, aberto]



Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD	<p>025.927/2020-5 [TCE, aberto] 019.552/2020-3 [TCE, aberto] 018.895/2020-4 [TCE, aberto] 019.556/2020-9 [TCE, aberto] 020.266/2020-0 [TCE, aberto] 018.894/2020-8 [TCE, aberto] 019.555/2020-2 [TCE, aberto] 019.060/2020-3 [TCE, aberto] 019.061/2020-0 [TCE, aberto]</p>
---	---

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Amaury Ribeiro, ex-Presidente da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, no período de 3/5/2009 a 3/5/2017, era a pessoa responsável pela gestão, execução e prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Convênio nº 138/2016, celebrado entre o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, com vigência de 8/6/2016 a 18/7/2016, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 31/8/2016.

16. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

17. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres da Fazenda Pública, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

18. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser mais bem descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (em anexo):

18.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, em face da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à CBVD no âmbito do Convênio nº 138/2016, vigência de 8/6/2016 a 18/7/2016, cujo prazo para prestação de contas encerrou-se em 31/8/2016.

18.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

18.1.1.1. No tocante às referidas irregularidades na execução dos recursos do Convênio nº 138/2016, aponta o relatório do tomador à peça 75, grifos nossos:

6. Irregularidades identificadas:

Irregularidade 1

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL PARA DEFICIENTES, no âmbito do convênio descrito como "Seminário Norte Nordeste de Voleibol para Deficientes 2016": não apresentação do Anexo V (Relação de Pagamentos)



e Anexo VII (Conciliação Bancária) em conformidade com o extrato da conta corrente apresentado; não apresentação de cartões de embarque de passageiros, na quantia de R\$ 1.364,99; pagamento a maior de passagens (quantidade a maior); não apresentação de Notas Fiscais das prestadoras de serviço de Hospedagem, Alimentação e Locação de Sala; não apresentação das listas de Hospedagem, Alimentação e de Passageiros/transportes elaboradas pelas próprias prestadoras de serviço; não apresentação dos Recibos de Pagamento a Autônomos (RPA's) devidamente assinados pelos colaboradores; não apresentação da continuação dos extratos bancários até o seu saldo zerado definitivo, contendo o resgate/devolução total dos recursos; falta de esclarecimentos sobre créditos e débitos no extrato da conta corrente.

(...)

V - OUTRAS CONSIDERAÇÕES

10. Apresentamos a seguir outras considerações complementares, com respeito à apuração do débito.

10.1. Conforme já mencionado no subitem 7.1, após as primeiras notificações de cobrança da prestação de contas, o Senhor Amauri Ribeiro encaminhou a documentação de prestação de contas que foi considerada incompleta pelo Departamento de Prestações de Contas e Convênios do CPB, conforme Parecer Financeiro nº 1.033/2016, de 02/12/2016 (peça 31).

10.2. Posteriormente, a CPB (em resposta à diligência do Controle Interno/CGU) veio a ratificar as apurações contidas no mencionado Parecer Financeiro nº 1.033/2016, confirmando a impugnação da quantia de R\$ 77.960,98 (ver peça 49), incluídas as taxas bancárias, na quantia de R\$ 38,10, incidentes nas despesas glosadas; a diferença de R\$ 714,06 entre valores aplicados e os resgates; e o rendimento líquido de aplicação financeira entre junho e novembro, calculado em R\$ 93,73.

10.3. Entretanto, como a CPB não levou em conta a existência do saldo remanescente em aplicação financeira (evidenciado nos extratos bancários em conta de aplicação, na peça 30), **optamos, por melhor clareza, considerar o saldo disponível (já deduzido o imposto incidente previsto naquele momento), em 28/11/2016, na conta de aplicação financeira, em vez de incluir a diferença mencionada de R\$ 714,06 e o rendimento líquido auferido entre os meses de junho e novembro (procedimento esse efetuado pelo CPB no cálculo inicial do débito).**

10.4. Portanto, além da **impugnação das despesas na quantia de R\$ 77.153,19 (decorrentes da falta de documentação comprobatória ou da não obediência ao estipulado no Plano de Trabalho)**, temos também o valor apurado de R\$ 800,72 referente ao saldo disponível para resgate, em 28/11/2016, em conta de aplicação financeira (peça 30), totalizando assim o débito original apurado de R\$ 77.953,91, que então corresponde ao prejuízo causado ao Erário, levantado na presente Tomada de Contas Especial, em desfavor dos citados responsáveis.

(...)

VI - PARECER CONCLUSIVO DO TOMADOR DE CONTAS ESPECIAL

11. Na opinião desta Comissão de Tomada de Contas Especial, os fatos apurados no processo indicam a **não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, decorrente da ausência parcial de documentação de prestação de contas** e da não comprovação da devolução do saldo da conta específica do convênio (referente ao saldo remanescente em aplicação financeira), **resultando na impugnação parcial das despesas executadas do Convênio nº 138/2016**, caracterizando assim prejuízo ao Erário, tendo sido quantificado o dano e identificados os agentes responsáveis, conforme item 6 deste Relatório.

12. No tocante à quantificação do dano e à atribuição da responsabilidade, conforme motivações expostas no item 6 deste relatório, entende-se que o débito original no valor de R\$ 77.953,91, o qual representa 73,0% dos recursos repassados, deve ser imputado solidariamente ao Senhor AMAURI RIBEIRO (Presidente da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes, no período de 04/05/2009 a 03/05/2017) e à CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL PARADEFICIENTES - CBVD (entidade Conveniente), uma vez que não comprovaram a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio nº 138/2016, conforme descrito no item 6 deste Relatório.



18.1.1.2. Como restou caracterizada a presença das irregularidades acima descritas na execução dos recursos do Convênio nº 138/2016, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

18.1.1.3. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

18.1.2. Evidências: Parecer Financeiro nº 1.033/2016 (peça 31), Ofício nº 25200/2019/DIVTCE/CGLOT/DG/SFC/CGU (peça 49, pp. 2-14) e Relatório de TCE nº 589/2020 (peça 75).

18.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Convênio nº 138/2016; e arts. 37 e 38 do Regulamento de Prestação de Contas de Convênios do Comitê Paraolímpico Brasileiro, de 01/08/2011.

18.1.4. Débitos relacionados solidariamente aos responsáveis Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/06/2016	2.830,29
28/06/2016	305,77
28/06/2016	975,67
28/06/2016	15.735,25
28/06/2016	25.877,59
28/06/2016	11.251,13
28/06/2016	0,02
28/06/2016	453,14
28/06/2016	3.000,30
28/06/2016	1.638,00
28/06/2016	1.638,00
28/06/2016	1.200,00
28/06/2016	1.134,00
28/06/2016	2.340,83
28/06/2016	8.000,00
28/06/2016	105,10
28/06/2016	210,00
28/06/2016	210,00
28/06/2016	210,00
28/06/2016	8,45
28/06/2016	8,45
28/06/2016	8,45



01/07/2016	2,85
01/07/2016	2,85
01/07/2016	2,85
01/07/2016	2,85
05/07/2016	1,35
TOTAL	77.153,19

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/6/2021: R\$ 94.719,52

18.1.5. Cofre credor: Comitê Paraolímpico Brasileiro.

18.1.6. **Responsáveis:** Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78).

18.1.6.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, em face da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à CBVD no âmbito do Convênio.

18.1.6.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

18.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

18.1.7. Encaminhamento: citação.

18.2. **Irregularidade 2:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, em face da não devolução do saldo do Convênio nº 138/2016, vigência de 8/6/2016 a 18/7/2016, cujo prazo para prestação de contas encerrou-se em 31/8/2016.

18.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

18.2.1.1. No tocante à referida irregularidade na execução dos recursos do Convênio nº 138/2016, aponta o relatório do tomador à peça 75, grifos nossos:

V - OUTRAS CONSIDERAÇÕES

10. Apresentamos a seguir outras considerações complementares, com respeito à apuração do débito.

10.1. Conforme já mencionado no subitem 7.1, após as primeiras notificações de cobrança da prestação de contas, o Senhor Amaury Ribeiro encaminhou a documentação de prestação de contas que foi considerada incompleta pelo Departamento de Prestações de Contas e Convênios do CPB, conforme Parecer Financeiro nº 1.033/2016, de 02/12/2016 (peça 31).

(...)

10.3. Entretanto, **como a CPB não levou em conta a existência do saldo remanescente em aplicação financeira (evidenciado nos extratos bancários em conta de aplicação, na peça 30), optamos, por melhor clareza, considerar o saldo disponível (já deduzido o imposto incidente previsto naquele momento), em 28/11/2016, na conta de aplicação financeira**, em vez de incluir a diferença mencionada de R\$ 714,06 e o rendimento líquido auferido entre os meses de junho e novembro (procedimento esse efetuado pelo CPB no cálculo inicial do débito).

10.4. Portanto, além da impugnação das despesas na quantia de R\$ 77.153,19 (decorrentes da falta de documentação comprobatória ou da não obediência ao estipulado no Plano de Trabalho), **temos também o valor apurado de R\$ 800,72 referente ao saldo disponível para resgate, em 28/11/2016, em conta de aplicação financeira** (peça 30), totalizando



assim o débito original apurado de R\$ 77.953,91, que então corresponde ao prejuízo causado ao Erário, levantado na presente Tomada de Contas Especial, em desfavor dos citados responsáveis.

(...)

VI - PARECER CONCLUSIVO DO TOMADOR DE CONTAS ESPECIAL

11. Na opinião desta Comissão de Tomada de Contas Especial, os fatos apurados no processo indicam a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, decorrente da ausência parcial de documentação de prestação de contas e **da não comprovação da devolução do saldo da conta específica do convênio (referente ao saldo remanescente em aplicação financeira)**, resultando na impugnação parcial das despesas executadas do Convênio nº138/2016, caracterizando assim prejuízo ao Erário, tendo sido quantificado o dano e identificados os agentes responsáveis, conforme item 6 deste Relatório.

12. No tocante à quantificação do dano e à atribuição da responsabilidade, conforme motivações expostas no item 6 deste relatório, entende-se que o débito original no valor de R\$ 77.953,91, o qual representa 73,0% dos recursos repassados, deve ser imputado solidariamente ao Senhor AMAURI RIBEIRO (Presidente da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes, no período de 04/05/2009 a 03/05/2017) e à CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL PARADEFICIENTES - CBVD (entidade Convenente), uma vez que não comprovaram a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio nº 138/2016, conforme descrito no item 6 deste Relatório.

18.2.1.2. Como restou caracterizada a presença das irregularidades acima descritas na execução dos recursos do Convênio nº 138/2016, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

18.2.1.3. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

18.2.2. Evidências: Parecer Financeiro nº 1.033/2016 (peça 31), Ofício nº 25200/2019/DIVTCE/CGLOT/DG/SFC/CGU (peça 49, pp. 2-14) e Relatório de TCE nº 589/2020 (peça 75).

18.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Convênio nº 138/2016; e arts. 37 e 38 do Regulamento de Prestação de Contas de Convênios do Comitê Paraolímpico Brasileiro, de 01/08/2011.

18.2.4. Débitos relacionados solidariamente aos responsáveis Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/11/2016	800,72
TOTAL	800,72

Valor atualizado do débito (sem juros) em 24/6/2021: R\$ 966,95

18.2.5. Cofre credor: Comitê Paraolímpico Brasileiro.

18.2.6. **Responsáveis:** Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78).



18.2.6.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, em face da não devolução do saldo remanescente dos recursos transferidos à conta do Convênio.

18.2.6.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

18.2.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da devolução do saldo do Convênio no prazo e forma devidos.

18.2.7. Encaminhamento: citação.

19. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis solidários Amaury Ribeiro e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado, em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

20. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

21. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 31/8/2016, data limite para a apresentação da prestação de contas, e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

22. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria Portaria-MINS-ALC 2/2018 de 19/11/2018.

CONCLUSÃO

23. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Amaury Ribeiro e da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado solidariamente ao responsável Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99), Presidente da CBVD, no período de 3/5/2009 a 3/5/2017, na condição de presidente da entidade



conveniente do Convênio nº 138/2016 e à responsável Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CPF: 05.634.009/0001-78), na condição de entidade conveniente (pessoa jurídica de direito privado - Súmula TCU nº 286) do Convênio nº 138/2016.

Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, em face da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à CBVD no âmbito do Convênio nº 138/2016, vigência de 8/6/2016 a 18/7/2016, cujo prazo para prestação de contas encerrou-se em 31/8/2016.

Evidências: Parecer Financeiro nº 1.033/2016 (peça 31), Ofício nº 25200/2019/DIVTCE/CGLOT/DG/SFC/CGU (peça 49, pp. 2-14) e Relatório de TCE nº 589/2020 (peça 75).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Convênio nº 138/2016; e arts. 37 e 38 do Regulamento de Prestação de Contas de Convênios do Comitê Paraolímpico Brasileiro, de 01/08/2011.

Cofre credor: Comitê Paraolímpico Brasileiro.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 24/6/2021 R\$ 94.719,52.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, em face da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à CBVD no âmbito do Convênio.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Irregularidade 2: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, em face da não devolução do saldo do Convênio nº 138/2016, vigência de 8/6/2016 a 18/7/2016, cujo prazo para prestação de contas encerrou-se em 31/8/2016.

Evidências: Parecer Financeiro nº 1.033/2016 (peça 31), Ofício nº 25200/2019/DIVTCE/CGLOT/DG/SFC/CGU (peça 49, pp. 2-14) e Relatório de TCE nº 589/2020 (peça 75).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Convênio nº 138/2016; e arts. 37 e 38 do Regulamento de Prestação de Contas de Convênios do Comitê Paraolímpico Brasileiro, de 01/08/2011.

Cofre credor: Comitê Paraolímpico Brasileiro.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/6/2021 R\$ 966,95.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, em face da não devolução do saldo remanescente dos recursos transferidos à conta do Convênio.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da devolução do saldo do Convênio no prazo e forma devidos.



b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º e § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI e inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, e que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa;

Secex-TCE,
em 25/6/2021.

(Assinado eletronicamente)
JOAO RICARDO DE ARAUJO VIEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2873-8

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, em face da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à CBVD no âmbito do Convênio nº 138/2016, vigência de 8/6/2016 a 18/7/2016, cujo prazo para prestação de contas encerrou-se em 31/8/2016</p>	<p>Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99)</p> <p>Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78)</p>	<p>Presidente da CBVD, no período de 3/5/2009 a 3/5/2017</p>	<p>Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, em face da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à CBVD no âmbito do Convênio</p>	<p>A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Convênio nº 138/2016; e arts. 37 e 38 do Regulamento de Prestação de Contas de Convênios do Comitê Paraolímpico Brasileiro, de 01/08/2011</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos</p>
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, em face da não devolução do saldo do Convênio nº 138/2016, vigência de 8/6/2016 a 18/7/2016, cujo prazo para prestação de contas encerrou-se em 31/8/2016</p>	<p>Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99)</p> <p>Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78)</p>	<p>Presidente da CBVD, no período de 3/5/2009 a 3/5/2017</p>	<p>Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, em face da não devolução do saldo remanescente dos recursos transferidos à conta do Convênio</p>	<p>A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Convênio nº 138/2016; e arts. 37 e 38 do Regulamento de Prestação de Contas de Convênios do Comitê Paraolímpico Brasileiro, de 01/08/2011</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da devolução do saldo do Convênio no prazo e forma devidos</p>